



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

<b>PROCESSO</b>	00000.000000/0000-00
<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA</b>	98.033 – COSIT
<b>DATA</b>	1 de março de 2024
<b>INTERESSADO</b>	CLICAR PARA INSERIR O NOME
<b>CNPJ/CPF</b>	00.000-00000/0000-00

## **Assunto: Classificação de Mercadorias**

Código NCM: 3916.90.90

Mercadoria: Perfil de plástico (poliestireno extrudido (XPS)) com 2 m de comprimento, 40 mm de largura, 50 mm de altura e 118 g de peso, de cor branca, com seções transversais variadas diferentes da seção redonda, oval, retangular ou em forma poligonal regular, para utilização na decoração de interiores, apresentado em caixa com 60 peças, denominado “moldura decorativa”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

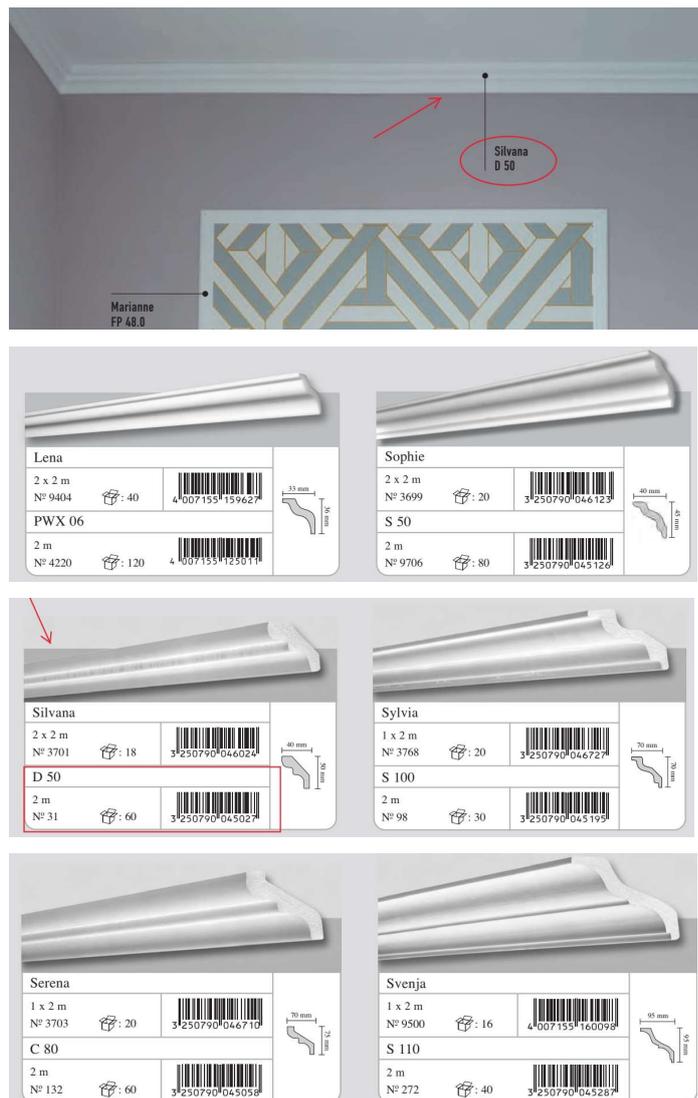
## **RELATÓRIO**

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 2.057/2021, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272/2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, e alterações posteriores. A mercadoria foi assim especificada pela consulente:

### **Identificação da mercadoria:**

(...)

2. Imagens extraídas do catálogo do produto, às fls. 16 e 17:



3. Conforme Formulário de Verificação, às fls. 18 a 20, atestou-se o cumprimento dos requisitos previstos nos Capítulos II e III da IN RFB nº 2.057, de 2021.

4. É o relatório.

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

5. Após análise das informações prestadas pode-se concluir que a mercadoria objeto desta consulta é um perfil de plástico (poliestireno extrudado (XPS)) com 2 m de comprimento, 40 mm de largura, 50 mm de altura e 118 g de peso, de cor branca, com seções transversais variadas diferentes da seção redonda, oval, retangular ou em forma poligonal regular, para utilização na decoração de interiores, apresentado em caixa com 60 peças, denominado "moldura decorativa".

### Classificação da mercadoria:

6. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são

regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

7. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 2.169, de 29 de dezembro de 2023, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

8. No caso concreto em exame, trata-se de mercadoria inteiramente fabricada em plástico (poliestireno extrudido) e, sendo assim, inicia-se a investigação classificatória pela Seção VII da NCM/SH, mais especificamente, pelo Capítulo 39, que cuida do plástico e suas obras, e está dividido em dois Subcapítulos: o Subcapítulo I, para tratar dos polímeros em suas formas primárias, e o Subcapítulo II, que compreende os desperdícios, aparas e resíduos, bem como os produtos semiacabados e as obras de plástico.

9. A mercadoria em exame é uma obra de plástico e, como tal, deve ser classificada no Subcapítulo II, que compreende as posições NCM/SH 39.15 a 39.26, sendo que a posição 39.15 refere-se aos desperdícios, às aparas e aos resíduos, as posições 39.16 a 39.25 abrangem os produtos semiacabados e certas obras de plástico e, por fim, a posição 39.26, que é uma residual destinada às obras não especificadas nem compreendidas noutras posições, de plástico ou de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.

10. Destarte, cumpre averiguar as posições NCM/SH 39.16 a 39.26 do indigitado Capítulo 39, a seguir reproduzidas com os respectivos textos, para encontrar abrigo para a mercadoria em exame:

39.16	Monofilamentos cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 1 mm (monofios) varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície, mas não trabalhados de outro modo, de plástico.
39.17	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas cotovelos, flanges, uniões), de plástico.
39.18	Revestimentos para pisos (pavimentos), de plástico, mesmo autoadesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de placas (lajes); revestimentos para paredes.
39.19	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plástico, mesmo em rolos.

- 39.20 Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.
- 39.21 Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico.
- 39.22 Banheiras, boxes para chuveiros (polibãs\*), pias, lavatórios, bidés, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga (autoclismos\*) e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plástico.
- 39.23 Artigos de transporte ou de embalagem, de plástico; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plástico.
- 39.24 Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de plástico.
- 39.25 Artigos para apetrechamento de construções, de plástico, não especificados nem compreendidos noutras posições.
- 39.26 Outras obras de plástico e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.

11. Neste ponto, considerando a falta de informação sobre tratar-se ou não de um artigo oco, importa considerar a Nota 8 do Capítulo 39, cujo teor prescreve que “tubos” com seção transversal interna que não seja redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular não são considerados “tubos”, mas, sim, perfis. Reproduz-se a seguir o inteiro teor da referida Nota 8:

Na acepção da posição 39.17, o termo "tubos" aplica-se a artigos ocos, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo, as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) do tipo utilizado normalmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.

12. Em face disso, tendo em vista as variadas seções transversais da mercadoria em exame, conforme imagens trazidas pela consulente, pode-se afirmar que se trata aqui de um perfil, que, por força da RGI 1<sup>1</sup>, deve ser classificado na posição NCM/SH 39.16, e as Nesh dessa posição trazem orientações que autorizam essa classificação, conforme transcreve-se:

A presente posição abrange os monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios), as varas, bastões e perfis. Estes produtos são obtidos em comprimentos indeterminados numa única operação (em geral, extrusão) e apresentam, de uma extremidade à outra, uma seção transversal constante ou repetitiva. Os perfis ocos têm

---

1 Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

seção transversal diferente da dos tubos da posição 39.17 (ver a Nota 8 do presente Capítulo).

Incluem-se também nesta posição os produtos que tenham sido simplesmente cortados em comprimentos determinados, desde que o seu comprimento exceda a maior dimensão do corte transversal ou que tenham sido trabalhados à superfície (polidos, foscados etc.) mas não trabalhados de outro modo. Os perfis utilizados para vedar as juntas de janelas, em que uma das faces é adesiva, classificam-se na presente posição.

(...)

(grifou-se)

13. A posição NCM/SH 39.16 desdobra-se conforme a seguir transcrito:

3916.10.00 De polímeros de etileno

3916.20.00 De polímeros de cloreto de vinila

3916.90 De outro plástico

14. Observe-se que, por tratar-se de um artigo de poliestireno extrudido, de acordo com a RGI 6<sup>2</sup>, o perfil de que aqui se cuida deve ser classificado na subposição NCM/SH 3916.90, que possui abertura no âmbito regional para segregar os monofilamentos dos outros artigos, conforme itens e respectivos textos seguintes:

3916.90.10 Monofilamentos

3916.90.90 Outros

15. Destarte, em conformidade com a RGC 1<sup>3</sup>, a obra de poliestireno extrudido (XPS) objeto deste processo classifica-se no item fechado NCM/SH 3916.90.90.

## CONCLUSÃO

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 39.16), RGI 6 (texto da subposição 3916.90) e RGC 1 (texto do item fechado 3916.90.90) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo

---

<sup>2</sup> A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelo texto dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

<sup>3</sup> As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis mutandis", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM/SH 3916.90.90.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma do Ceclam, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 27 de fevereiro de 2024.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 09 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

*(assinado digitalmente)*

DANIEL TOLEDO ACRAS  
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

*(assinado digitalmente)*

LUCAS ARAÚJO DE LIMA  
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

*(assinado digitalmente)*

STELA FANARA CRUZ COSTA  
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
MEMBRO DA 5ª TURMA

*(assinado digitalmente)*

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA  
AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
RELATORA AD HOC DA 5ª TURMA

*(assinado digitalmente)*

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO  
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
PRESIDENTE DA 5ª TURMA